

**SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº
5015019-89.2012.404.0000/PR**

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER
AUTOR : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
**RÉU : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO
DO PARANA**
ADVOGADO : LUCIA MARIA BELONI CORRÊA DIAS

DECISÃO

Trata-se de decidir a respeito de pedido de suspensão da eficácia de medida liminar deferida na Medida Cautelar Inominada nº 5039119-60.2012.404.7000/PR, com curso perante a 7ª Vara Federal de Curitiba, comando lançado para o fim de determinar à União que se abstenha de descontar da remuneração dos policiais federais, substituídos na ação por seu sindicato, os dias parados em razão da greve que perdura faz mais de vinte dias.

A União articulou o presente requerimento com suporte no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, afirmando que: a) há na espécie grave lesão à ordem pública administrativa diante da solução de continuidade na prestação dos serviços da Polícia Federal, com destaque para a emissão de passaportes, a fiscalização de aeroportos, a prestação de serviços cartorários e o atendimento ao público de modo geral, realidade que perdura há mais de vinte dias; b) a ordem de abstenção dos descontos da remuneração dos servidores em greve opera como incentivo ao prosseguimento do movimento paredista, que no caso em tela não está transcorrendo em limites aceitáveis; c) na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é reconhecida a gravidade da greve por parte dos serviços públicos de segurança; d) deixa de existir a obrigação pecuniária de pagar a remuneração dos servidores quando não forem adequadamente prestados os seus serviços; e) a decisão alvo do pedido de suspensão viola a legalidade, uma vez que os descontos debatidos são impositivos ao administrador em casos tais o presente, ainda mais diante da ausência de lei específica sobre a greve no serviço público; f) é evidente o efeito multiplicador da decisão combatida com relação às demais categorias de servidores, que poderão pleitear em Juízo provimento semelhante, deixando ao desabrigo os administrados; g) obstar os descontos dos dias parados pela greve representa privar a Administração dos meios necessários à garantia do Princípios Constitucionais da Continuidade dos Serviços Públicos e da Eficiência; e h) a decisão alvo desta suspensão invade a seara da Administração. A requerente colaciona precedentes jurisprudenciais favoráveis às teses desenvolvidas.

É o relatório. Decido.

De início, no que respeita à competência desta Corte para a apreciação do pedido de suspensão de eficácia formulado, registro que a resposta

é afirmativa, uma vez que a propósito da ação cautelar inominada originária este Tribunal deixou de apreciar questão de mérito em grau recursal até o presente momento.

Quanto ao exame do mérito deste pedido de suspensão de eficácia de medida liminar, passo inicialmente à transcrição da sede legal autorizadora do instituto, qual seja o artigo 4º da Lei nº 8.437/92, assim redigido:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Do exame conjugado do preceito normativo transcrito com a argumentação desenvolvida e o substrato probatório carreado a este incidente, composto por documentos oficiais e excertos colhidos da imprensa, concluo no sentido da sua procedência, consoante as razões que passo a desenvolver.

Entendo que ficou evidenciado o risco de grave lesão à ordem pública administrativa asseverado na petição inicial, diante da substancial redução dos serviços da Polícia Federal no Estado do Paraná, decorrente do movimento paredista iniciado há mais de vinte dias.

Dão conta da aludida redução os seguintes elementos de informação:

No Estado do Paraná, em síntese, pode-se informar que os Delegados e servidores administrativos estão paralisados na Superintendência Regional em Curitiba, mas se mantêm nos locais de trabalho, internamente. Em Foz do Iguaçu, na Ponte Internacional da Amizade, divisa com o Paraguai, há cerca de 40 policiais Federais (o efetivo é de 4) fiscalizando a entrada de veículos. A fila dupla de veículos para entrar no país atravessava a fronteira, chegando ao Paraguai. Para sair do país, havia cerca de 5 km de fila dupla. Em Paranaguá/PR não está sendo realizado o atendimento de estrangeiros, tampouco de passaporte. No caso de estrangeiros os pedidos estão sendo recebidos no protocolo desta Delegacia, sendo que permanecem parados aguardando o retorno das atividades. No caso do passaporte, estão sendo entregues documentos apenas em situações urgentes. O atendimento para a confecção de documentos está sendo realizado somente em situações de urgência e apenas para moradores da área circunscricional da unidade. (transcrição parcial do Ofício nº 568/2012-GAB/DG/DPF, datado de 16/08/2012 e endereçado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal ao Ministro da Justiça, constante do documento INF4, evento nº 1 deste processo eletrônico).

Assim, à vista de tais dados, resta claro que os serviços da Polícia Federal, cuja essencialidade à manutenção da ordem pública é indiscutível, encontram-se significativamente prejudicados.

Diante do panorama traçado acima, não resta dúvida acerca da vulnerabilidade em que se encontram os destinatários do serviço público a cargo da Polícia Federal, que deve, enquanto prestação estatal exigível, ser continuamente oferecido à população brasileira.

Assinalo, de outro tanto, que igualmente diviso o risco de grave lesão à ordem pública administrativa decorrente do efeito multiplicador da decisão que ora é alvo do pedido de suspensão. Isso porque é flagrante que o

comando judicial ora discutido, conducente à abstenção do desconto de dias parados da remuneração dos servidores em greve, pode lograr repetição no tocante às demais categorias de servidores públicos federais aderentes a movimentos paredistas, em muitos casos atingindo serviços essenciais ao funcionamento do Estado, operando enquanto incentivo à adesão, de todo prejudicial à população destinatária.

Registro, de passagem, que é firme a jurisprudência em matéria de suspensão de execução de liminares a propósito da consideração do efeito multiplicador para o seu deferimento, conforme bem evidenciam as transcrições a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA. CUMPRIMENTO. SUSPENSÃO DA FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SIMILARES A MEDICAMENTO DE REFERÊNCIA NO MERCADO. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À SAÚDE E À ECONOMIA PÚBLICAS. RISCO À POLÍTICA PÚBLICA DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS. CONTRACAUTELA DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A suspensão de execução de sentença pressupõe manifesto interesse público, consubstanciado na potencialidade lesiva à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (cf. art. 4º da Lei n.º 8.437/92). II - In casu, o cumprimento imediato de tutela antecipada, deferida em sentença cujo objeto é o questionamento da própria sistemática adotada para a autorização do registro e comercialização de medicamentos genéricos e similares, coloca em risco a economia e a saúde públicas (Precedente: AgRg na SLS 818/DF, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 6/8/2009). III - Assim, a execução imediata da decisão objurgada - sem o respectivo trânsito em julgado -, além de potencializar o efeito multiplicador de demandas e decisões de mesma natureza, fragiliza a política nacional dos genéricos, na medida em que inviabiliza, ainda que temporariamente, a produção e comercialização de medicamentos antidepressivos genéricos ou similares de última geração. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.425/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 19/12/2011) (grifei);

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO DE PROMOÇÃO. PROCURADORES DA FAZENDA. ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO CONCLUÍDO. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL E DE RESOLUÇÕES DA AGU. - As questões relacionadas à legalidade da decisão de segundo grau constituem temas jurídicos de mérito, os quais ultrapassam os limites traçados para a suspensão de liminar, de sentença ou de segurança, cujo objetivo é afastar a concreta possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A via da suspensão, como é cediço, não substitui os recursos processuais adequados. - A decisão impugnada na suspensão, diante do quadro fático dos autos, acarreta grave lesão à economia pública, sobretudo em decorrência da concreta possibilidade de efeito multiplicador. Agravo regimental improvido. (AgRg na SLS 1.257/DF, Rel. Ministro PRESIDENTE DO STJ, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 14/09/2010) (grifei).

A propósito da preponderância que há de ser alcançada a interesses sociais de maior relevo, como o da manutenção da regularidade dos serviços a cargo da Polícia Federal, promovo a transcrição de fragmento de texto de minha lavra sobre a matéria, que reforça a argumentação desenvolvida acima, *verbis*:

Note-se que, na origem, a suspensão de segurança tinha-se necessariamente de um lado, no Mandado de Segurança, um 'direito líquido e certo', um direito individual. Era ele o 'direito líquido e certo' que sofria a retirada de eficácia imediata.

Após, com a percepção de que entre o público e o privado havia 'um mundo', os direitos coletivos e difusos, as coisas começaram a ficar ainda mais complexas, confrontando-se então interesses difusos e coletivos tutelados em Ação Civil Pública e interesses públicos na concepção tradicional. Por último, considerando estarmos sob a égide de um Estado Democrático e Social, há interesses sociais relevantes que estão a reclamar preferência. O princípio da supremacia do interesse público então, no mínimo, não pode ganhar preferência ou impor-se temporariamente sem alguma reflexão, pois, na relação entre os princípios, eles recebem conteúdo de sentido por meio de um processo dialético de complementação e limitação. (Revista do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, Edição nº 54, artigo doutrinário intitulado suspensão de Segurança).

No tocante à jurisprudência sobre o tema da greve de servidores da área da segurança, anoto que a do Supremo Tribunal Federal é firme em assentar acerca da impropriedade do exercício do direito de greve no referido setor público, consoante bem se vê do decidido na sede da Reclamação nº 6.568, Relator o Ministro Eros Grau perante o Tribunal Pleno, com publicação em 25/09/2009.

Perante este Regional, em sede de suspensão de segurança, colhe-se o seguinte precedente, no mesmo sentido ora defendido:

AGRAVO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA FEDERAL. GREVE. DIAS NÃO TRABALHADOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE. LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. STF. JURISPRUDÊNCIA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A greve, razoável ou não, prejudica o andamento dos serviços públicos, de modo que o corte de vencimentos dos dias de paralisação não é conduta ilegal do Administrador, que tem o dever de conduzir de modo eficaz a máquina pública. O engessamento de sua autoridade fere a ordem jurídica e administrativa. 2. A paralisação parcial da valorosa corporação da Polícia Federal expõe a sério gravame a segurança pública. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência específica sobre a questão, o que dá plausibilidade jurídica ao deferimento da Suspensão (Suspensões de Segurança nºs 2.060, 2.061, 2.306 e 2.307). 4. Agravo improvido por maioria. (TRF4, AGVSS 2004.04.01.018554-3, Corte Especial, Relator Vladimir Passos de Freitas, DJ 07/07/2004).

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão de eficácia da decisão liminar lançada na Medida Cautelar Inominada nº 5039119-60.2012.404.7000/PR.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo prolator.
Porto Alegre, 10 de setembro de 2012.

Des. Federal Marga Inge Barth Tessler
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5328506v3** e, se solicitado, do código CRC **B216EA4B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 10/09/2012 17:36